



Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Telefone(s): 65 3324-4354 3613-7543

e-mail: presidencia@tce.mt.gov.br

Ofício nº : 689/2022/GABPRES - JCN

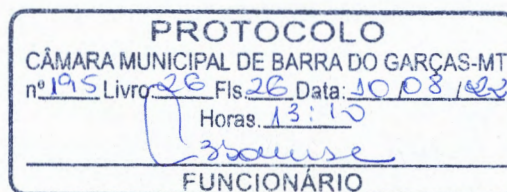
Cuiabá-MT, 01 de agosto de 2022

Ao Excelentíssimo Senhor

PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO

Presidente da Câmara Municipal

Barra do Garças – MT



Assunto: Processo nº 8.521-9/2020 TCE-MT (Contas Anuais de Gestão Municipal)

Senhor Presidente,

Em atenção ao disposto no artigo 175 do Regimento Interno do TCE/MT, encaminho a Vossa Excelência cópia digital do Processo nº 8.521-9/2020 TCE-MT, que trata das Contas Anuais de Gestão do Município de Barra do Garças, relativas ao exercício de 2019, para julgamento.

Por oportuno, saliento que a cópia da decisão que julgar as contas do Poder Executivo respectivo, acompanhada dos documentos estabelecidos em provimento próprio, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Atenciosamente,

(assinatura digital)¹

Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente do Tribunal de Contas do Estado

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.



 Tribunal de Contas Mato Grosso	022 110-111/02 SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604 e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br
	SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604 e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Processo nº	8.521-9/2020
Interessados	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS Roberto Ângelo de Farias Lucely de Souza Cruz
Advogadas	Lieda Rezende Brito - OAB/MT 12.816 Janaina Franco Silva - OAB/MT 22.314/0
Assunto	Contas anuais de gestão do exercício de 2019
Relator	Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
Data do Julgamento	5-7-2022 - Tribunal Pleno

PARECER Nº 44/2022

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2019. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 8.521-9/2020.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 47, inciso II, e 212 da Constituição Estadual, c/c os artigos 1º, inciso II, § 1º, 26 e 31, *caput*, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e nos artigos 170 a 176, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e em consonância com a tese de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal constante do Recurso Extraordinário nº 848826 e na Resolução nº 2/2020 da ATRICON, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 1.793/2022, delibera em: I) emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, referentes ao exercício de 2019, sob a administração do Sr. Roberto Ângelo de Farias; ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2019, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública -- Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; e, II) **recomendar** à Câmara Municipal de Barra do Garças com fundamento no artigo 22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, que recomende ao chefe do Poder Executivo que regularize a alimentação dos sistema de gerenciamento de combustíveis com o fim de serem compatíveis com os valores dos pagamentos das despesas



Por fim, determina, no âmbito do controle interno, as seguintes medidas:

1) arquivamento, nesta Corte, de cópia digitalizada dos autos, conforme § 2º do artigo 180 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e,

2) encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 181 da citada resolução.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, Presidente; VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2022.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas



Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Telefones: (65) 3613-7546 / 7542
E-mail: gab.guilhermentaluf@tce.mt.gov.br

PROCESSO N.º : 8.521-9/2020
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
RESPONSÁVEIS : **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS** (prefeito no período de 01/01 a 31/12/2020)
: **LUCELY DE SOUZA CRUZ TORRES** (ex-Secretária de Finanças Municipais)
ADVOGADOS : **LIEDA REZENDE BRITO – OAB/MT 12.816**
: **JANAINA FRANCO DA SILVA – OAB/MT 22314-0**
ASSUNTO : **CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2019**
RELATOR : **CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

RAZÕES DO VOTO

Conforme relatado, no Relatório Técnico Preliminar (doc. digital n.º 160439/2021), foi apontada a existência de 04 achados de auditoria, classificados em irregularidades de natureza grave (JB12, EB05, DB08 e EB11).

Após a análise dos argumentos de defesa, as unidades técnicas e ministerial concluíram pelo saneamento da irregularidade DB08, permanecendo as irregularidades JB12, EB05 e EB11.

Em análise dos autos, coaduno com o saneamento da irregularidade, visto que a defesa comprovou que as informações inicialmente questionadas pela Secex se encontravam disponibilizadas à população no link <http://fiorilli.barradogarcas.mt.gov.br:8079/transparencia/>.

Assim sendo, passo ao exame do **achado n.º 01** (irregularidade **JB12**) que trata do pagamento de despesas liquidadas na mesma fonte de recurso com preterição de ordem cronológica de suas exigibilidades, imputada ao Sr. Roberto Ângelo de Farias e à Sra. Lucely de Souza Cruz Torres.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Telefones: (65) 3613-7546 / 7542
E-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

A Equipe Técnica constatou que ao analisar os valores das despesas efetuadas no período de 2019, por meio do Sistema Aplic, que no mês de dezembro/2019 foram pagos o montante de R\$ 2.089.036,00 (dois milhões, oitenta e nove mil, e trinta e seis reais), referentes a empenhos no mês de dezembro de 2019 em preterição de ordem de empenhos liquidados em meses anteriores.

Na defesa apresentada, os responsáveis alegaram que do montante levantado no valor de R\$ 2.089.036,00 em sua grande maioria não são despesas de fornecimento de bens e serviços, uma vez que se trata de **despesas de folha de pagamento, previdência, despesas com a dívida ativa do Estado de Mato Grosso, despesas de energia elétrica, veículos próprios, determinação judicial, entre outros.**

Pontuou que as despesas relacionadas pela equipe técnica no Relatório Preliminar de Auditoria somam o montante de R\$ 638.745,18 (seiscentos e trinta e oito mil, setecentos e quarenta e cinco reais e dezoito centavos).

Destacou que os 03 primeiros itens relacionados na tabela da Unidade Técnica – 009204/2019, 009205/2019 e 9206/2019 são de empenhos anteriores aos relacionados em preterição a ordem cronológica.

A Equipe Técnica em análise da defesa manteve o achado, pontuando que no mês de dezembro de 2019 ocorreram diversos pagamentos às empresas contratadas com entregas de mercadorias ou serviços com preterição de ordem cronológica no valor de R\$ 282.322,02 (duzentos e oitenta e dois mil, trezentos e vinte e dois mil, e dois centavos), em desconformidade com as normas.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico e opinou pela manutenção da irregularidade com expedição de determinação.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Telefones: (65) 3613-7546 / 7542
E-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

Nas alegações finais, os responsáveis reprisaram seus argumentos iniciais, destacando o valor de R\$ 282.322,02, refere-se a objetos de prazo exíguo para o seu cumprimento e que era aquisições necessárias e de percentual ínfimo quando comparado ao montante executado.

A irregularidade diz respeito à configuração ou não da quebra da ordem cronológica de pagamento de obrigação contraída pelo Município de Barra do Garças. O artigo da Lei n.º 8.666/93, supostamente violado, tem a seguinte redação:

Art. 5º. Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no artigo 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. (sem grifo no original)

É importante registrar que esse comando também foi reproduzido no artigo 141 da Lei n.º 14.333/2021 – nova Lei de Licitações, acrescido de hipóteses excepcionais em que se admite a alteração da ordem cronológica, mediante prévia justificativa e posterior comunicação ao órgão de controle.

Destaca-se que o objetivo da regra é salvaguardar os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economicidade. O princípio da isonomia visa evitar que a Administração dê um tratamento diferenciado entre seus vários fornecedores. Por meio da segurança jurídica, o fornecedor poderá lançar sua proposta com a consciência de que irá receber a contraprestação pactuada. O princípio da economicidade concede credibilidade e confiança ao contratante, o qual, sabedor do recebimento da contraprestação, não incluirá no custo dos





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Telefones: (65) 3613-7546 / 7542
E-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

produtos ou serviços prestados os valores decorrentes da demora do pagamento.

Dessa maneira, o referido dispositivo legal visa assegurar ao contratante um direito público subjetivo de não ser imotivadamente preterido pelo seu contratante, o Poder Público, no momento de receber aquilo a que faz jus em razão de um determinado contrato.

Diante disso, resta dúvida que ao Administrador foi imposto um dever de conduta séria e imparcial, independentemente de quem seja o credor, de observar a ordem cronológica de pagamento sob pena, inclusive, de responsabilização.

Dessa maneira, ao mesmo tempo em que a regra constitui uma garantia ao contratado de não ver seu crédito preterido, impõe à Administração, através de seus agentes, uma conduta dirigida à observância da ordem de pagamentos, de modo a preservar os princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal.

Importante pontuar que a configuração da quebra da ordem cronológica dos pagamentos há a necessidade de que o órgão contratante realize pagamentos com recursos oriundos da mesma fonte sem obediência à ordem das exigibilidades. Nessa linha, não haverá quebra na ordem se os pagamentos forem de Secretarias diversas (unidades) ou, dentro da mesma unidade, se o pagamento se der através de fontes diferenciadas de recursos.

Portanto, não resta dúvida de que a expressão "unidade da Administração" a que se refere o art. 5º da Lei nº 8.666/93, vigente à época dos fatos, deve ser entendida como qualquer órgão, seção ou unidade, independentemente de ter ela ou não personalidade jurídica própria.

No que concerne à expressão "para cada fonte diferenciada de recursos", exigência também contida no referido art. 5º, tenho que a verificação da quebra da ordem de pagamentos deve dar-se dentro de cada fonte de





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Telefones: (65) 3613-7546 / 7542
E-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

recurso. Logo, não seria possível perquirir-se sobre quebra de ordem entre pagamentos efetuados dentro fontes de recursos diversas. Em outros termos, a quebra se dá quando a administração, utilizando a mesma fonte de recurso, pretere um pagamento em benefício de outro.

Portando, para a configuração da quebra da ordem haverá a necessidade de se observar se essa quebra se deu dentro de uma mesma fonte de recursos, não sendo possível averiguar-se ou cotejar-se sobre existência ou não de quebra entre fontes diversas de recursos.

Observa-se que o art. 5º, da Lei nº 8.666/93, refere-se a "ordem cronológica das datas de suas exigibilidades". Os termos trazidos pelo artigo reclamam uma definição clara e objetiva sobre a data de exigibilidade do crédito.

Cotejando a tabela de pagamentos de empenhos do mês de dezembro de 2019, verifica-se que possuem a mesma fonte de recurso "00".

No entanto, em consulta ao Sistema Aplic-Informesmensais-Empenhos-Despesas, verifica-se que, a exemplo dos Empenhos 009204/2019 e 009205/2019, pertencem a Unidade Orçamentária: coordenadoria de turismo. Já o empenho 009206/2019 pertence a UC Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras, enquanto o Empenho 009215/2019 pertence a UC Gabinete do Prefeito.

Verifica-se ainda, que os empenhos, liquidações e pagamentos referente ao mês de dezembro de 2019 evidenciou despesas de folha de pagamento, previdência, despesas com a Dívida Ativa do Estado de Mato Grosso, despesas de energia elétrica, veículos próprios, determinação judicial etc.

Acerca da alegada priorização no pagamento de tais débitos – empregados e tributos, verifica-se que estes já fazem parte, não só da legislação como do próprio direito consuetudinário, que vigora em nosso ordenamento jurídico.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Telefones: (65) 3613-7546 / 7542
E-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto-Lei 5.452/43), assim dispõe:

Art. 449 - Os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa.
§ 1º - Na falência constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito.

O Código Tributário Nacional – CTN (Lei 5.172/66), trata no CAPÍTULO VI Garantias e Privilégios do Crédito Tributário SEÇÃO II Preferências “Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.”

Dessa maneira, a figura a ser acobertada pelo art. 5º é a da Contratada, ou seja, aquele que tenha se submetido à Lei de Licitações e não referente à relação entre empregado e Administração Pública, nem muito menos entre Administração Pública e Fisco.

Assim, tendo em vista todo o exposto, o pagamento de empregados e dos tributos não configura hipótese de ordem cronológica. Destarte, não se deve, nem sequer, em falar de quebra cronológica de pagamento pois as hipóteses em comento não estão no rol de hipóteses listadas pela Lei. Ato contínuo, não há, portanto, a configuração da subsunção do fato concreto à hipótese legal pré-determinada pelo legislador.

Após a análise dos autos, das alegações de defesa de ambos os responsáveis e dos documentos remetidos, não há como confirmar a conclusão da Instrução Técnica e com o entendimento do Ministério Público de Contas quanto à quebra da ordem cronológica das exigibilidades, pela Prefeitura Municipal de Barra do Garças, em desrespeito ao art. 5º da Lei nº 8.666/93. Em virtude do exposto, afasto a presente irregularidade.

O achado n.º 2, irregularidade **EB05**, trata da ausência de





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Guilherme Antônio Maluf
Telefones: (65) 3613-7546 / 7542
E-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

compatibilidade entre os registros do sistema de controle de combustíveis (IGTCard) com a execução financeira das despesas, e foi imputada ao Sr. Roberto Ângelo de Farias e à Sra. Lucely de Souza Cruz Torres.

A Equipe Técnica apontou que os valores dos pagamentos das despesas com combustíveis não possuem relação com os registros apresentados no sistema.

Em defesa, os responsáveis argumentaram que a auditoria realizada considerou os empenhos relacionando-os ao total de pagamento. No entanto, as notas individuais foram emitidas e encaminhadas ao setor contábil, por secretaria, independentemente do empenho, ou seja, conforme a disponibilidade.

Informaram que para comprovação, o correto é a aplicação de filtros por secretaria, cujo resultado, se encontra os veículos abastecidos e a utilização de cada empenho em sua totalização.

Destacaram que foram empreendidos esforços para que a equipe responsável realizasse a alimentação do sistema, inclusive com reuniões periódicas etc., inclusive no que se refere aos argumentos apresentados pelo senhor Renato Moraes Freitas, de que não existia outro "mecanismo de gerenciamento de frotas", merece afirmar que o sistema fornecia o módulo Fiorilli, integrado. Porém a resistência era de alimentação dos abastecimentos.

Desse modo, a empresa contratada RLZ, forneceu sem custos adicionais o Sistema IGTCard, para evitar qualquer descontrole nos abastecimentos, visto que tais pagamentos permaneciam vinculados aos serviços prestados, obtendo o resultado positivo para os cofres municipais.

A Equipe Técnica manteve o apontamento argumentando que a irregularidade se refere à ausência de compatibilidade entre os registros do sistema de controle de combustíveis (IGTCard) com a execução financeira das despesas, pontuando que os valores dos pagamentos das despesas com





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Telefones: (65) 3613-7546 / 7542
E-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

combustíveis não possuem relação com os registros apresentados no sistema, ou seja, a irregularidade refere-se a falta de compatibilidade entre o sistema contratado para gerenciar os gastos de combustíveis e a execução física e financeira dos abastecimentos.

Em relação à alegação de que a empresa RLZ forneceu o sistema de gerenciamento de frotas (IGTCard) sem custos para a Prefeitura Municipal de Barra do Garças, a Secex pontuou que essa informação é inverídica tendo em vista que a Prefeitura Municipal de Barra do Garças realizou empenhos, liquidações e pagamentos para esta contratação na quantia de R\$ 218.064,00 (duzentos e dezoito mil e sessenta e quatro reais).

Pontuou ainda, que a defesa não apresentou documentos ou argumentos que desconstituíssem o relatório técnico preliminar.

Em alegações finais, os gestores reiteraram os argumentos da peça de defesa, mencionando que existiam falhas na alimentação dos sistemas disponibilizados, no entanto as despesas realizadas foram comprovadas nos processos de pagamentos, solicitando o saneamento do apontamento.

O Ministério Público de Contas seguiu o entendimento técnico, argumentando os documentos anexados não são aptos a sanar o apontamento, opinando pela expedição de determinação legal à atual gestão para que regularize a alimentação do sistema de gerenciamento de combustíveis com o fim de serem compatíveis com os valores dos pagamentos das despesas.

Em análise do achado, é importante pontuar que além de ser uma exigência constitucional e legal, a implantação e manutenção de um sistema de controle interno adequado contribui para o aprimoramento da gestão pública e melhoria dos serviços públicos, prevenindo ou reduzindo a ocorrência de erros, falhas, perdas, desperdícios ou desvios de recursos na gestão dos recursos públicos.





Ademais, a adoção de rotinas de trabalho e procedimentos de controle visam subsidiar o planejamento do gestor, que disporá de meios para contratar com maior economicidade a compra de combustível, bem como peças e serviços de manutenção do(s) veículo(s) da Prefeitura de Barra do Garças.

Nesse sentido, este Tribunal de Contas firmou entendimento por meio da Súmula nº 7 e dos seguintes julgados, abaixo transcritos:

SÚMULA Nº 7 (DOC, 30/04/2015). É obrigatório o registro analítico da frota e a promoção do controle individualizado dos custos de manutenção e de abastecimento de cada veículo.

Controle Interno. Gastos com combustível. Parâmetros de controle. O controle efetivo, eficaz e eficiente dos gastos com combustível dos veículos da frota se perfaz com a implementação de parâmetros em que se exponha, de forma detalhada, por veículo, a data do abastecimento, o posto de combustível, o odômetro anterior, o odômetro atual, os quilômetros rodados, a quantidade de litros, o consumo, o valor por litro e o total pago no abastecimento.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 42/2014-PC. Julgado em 20/08/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 03/09/2014. Processo nº 7.802-6/2013).

Controle Interno. Patrimônio. Controle de custos com manutenção de veículos, combustíveis e equipamentos. O controle dos custos com manutenção de veículos, combustíveis e equipamentos deve ser feito de forma individualizada, sob pena de afronta ao artigo 94 da Lei nº 4.320/64.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 04/2014-TP. Julgado em 18/02/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 05/03/2014. Processo nº 7.591-4/2013).

No entanto, verifica-se nos autos que durante o exercício de 2019 a Prefeitura Municipal de Barra do Garças não apresentou compatibilidade entre os registros do sistema de controle de combustível com a execução financeira das despesas, fato este que configura a presente irregularidade.

As alegações dos gestores de que as notas individuais foram emitidas e encaminhadas ao setor contábil, independente do empenho, uma vez que o correto seria a utilização do filtro por secretaria, não tem o condão de prosperar, primeiro porque verifica-se a ausência de compatibilidade entre os registros do sistema de controle de combustível com a execução financeira,





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Telefones: (65) 3613-7546 / 7542
E-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

especialmente considerando que trata-se de um controle essencial, decorrente de um comando constitucional e de uma orientação reiterada desta Corte de Contas.

Assim, em sintonia com a Equipe Técnica e Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade EB05. Desse modo, **recomendo ao Poder Legislativo do Município de Barra do Garças que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal para que regularize a alimentação do sistema de gerenciamento de combustíveis com o fim de serem compatíveis com os valores dos pagamentos das despesas.**

O achado n.º 4 (irregularidade EB11) trata do não preenchimento de cargos de controladores internos por meio de concurso público, imputada ao Sr. Roberto Ângelo de Farias.

Em defesa, o gestor informou que o antigo controlador nunca compareceu ao posto de trabalho, motivo pela qual sofreu Processo Administrativo Disciplinar e foi exonerado.

Insatisfeito com a decisão, o controlador interno ajuizou medida judicial, com a propositura de AÇÃO REINTEGRATÓRIA COM PEDIDO DE LIMINAR C/C DANOS MORAIS, código nº 170626, que tramitou na 3ª Vara Cível desta Comarca, ocasião em que sendo deferido seu pedido determinando a sua reintegração nas funções que desempenhava antes da ocorrência do evento combatido, com o pagamento dos respectivos salários.

Ocorre que dessa decisão, foi interposto Agravo de Instrumento, provendo o recurso do requerido. Informou ainda, que a questão permaneceu judicializada até 08/01/2019, quando finalmente o processo se encerrou com o trânsito em julgado, quando foi arquivado sem resolução de mérito sob a Ação Principal, código nº 170626, em tramitou na 3ª Vara Cível desta Comarca de Barra do Garças-MT.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Telefones: (65) 3613-7546 / 7542
E-mail: gab.guilhermemauf@tce.mt.gov.br

Argumentou que durante todo esse período foi impossível para o município, a realização de um novo concurso público para preencher a vaga de Controlador Interno Municipal, isso só se tornando possível com o desfecho final do processo judicial em questão.

Citou ainda o entendimento deste Tribunal de Contas contido no Acórdão n.º 1.224/2015 – Processo n.º 16.539-5/2014, que autoriza os gestores a designar servidores efetivos em outros cargos do ente para exercerem temporariamente as funções de controle interno.

Justificou que a designação de um servidor efetivo dos quadros da Prefeitura para exercer as atividades de controle interno só pode ser temporária, e não pode ser tornar uma função eterna. Mencionando que a Prefeitura planejava a realização de do concurso público para início de 2020, mas em decorrência da pandemia do COVID19, optou por cancelar os planos de concurso público até normalização da fase pandêmica.

A Equipe Técnica em análise da defesa, entendeu que a situação é reincidente e que houve tempo mais do que suficiente entre o trânsito em julgado (08/01/2019) até a data da realização do relatório preliminar (14/07/2021) para a realização de concurso público, motivo pelo qual manteve o apontamento.

Os gestores apresentaram alegações finais, repisando os argumentos da defesa.

O Ministério Público de Contas em consonância com a SECEX, opinou pela manutenção do achado n.º 04, bem como pela expedição de recomendação à atual gestão de Barra do Garças que realize o concurso público para o cargo de controlador interno do município.

O artigo 74 da Constituição Federal disciplina a competência do Controle Interno, tais como, avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos da





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Telefones: (65) 3613-2546 / 7542
E-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

administração pública e exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União, Estados e Municípios.

Da análise das atribuições do sistema de controle interno, percebe-se que elas demandam imparcialidade e independência do servidor público ocupante desta função. Isto significa que o controle interno tem de fiscalizar os atos administrativos do administrador público com isenção, rigidez e autonomia.

Logo, é latente a incompatibilidade destas funções com os cargos em comissão, haja vista que estes são de livre exoneração e presumem uma relação de confiança perante a autoridade nomeante.

Este Tribunal de Contas corrobora com este entendimento e se posicionou, por meio da Súmula 8, pelo preenchimento do cargo de controlador interno por servidor efetivo:

A SÚMULA N.º 08 deste Tribunal de Contas O cargo de controlador interno deve ser preenchido por servidor efetivo, aprovado por meio de concurso público destinado à carreira específica do controle interno.

Importante mencionar que em Voto julgado recentemente nesta Corte, atinente as Contas de Gestão do exercício de 2020, proferido pela minha relatoria, processo 57.045-1/2021, em relação a irregularidade ficou definido "verifico que a falta de controlador interno concursado nos quadros da prefeitura deu-se por razões atípicas e alheias a vontade do gestor".

Ademais, apesar de não ter sido realizado um concurso público específico para o cargo de controlador interno, ele foi preenchido temporariamente por um servidor efetivo do município. Assim sendo, afasto a irregularidade EB11.

Também deixo de expedir recomendação, uma vez que no recente julgamento das contas de 2020 já fora expedida recomendação à Câmara Municipal, quando do julgamento destas contas, que determine ao Chefe do





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Telefones: (65) 3613-7546 / 7542
E-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

Poder Executivo, que adote providências para que à atual gestão de Barra do Garças que realize o concurso público para o cargo de controlador interno do município.

Feitas tais considerações acerca das irregularidades apontadas pela equipe técnica, passo a análise global das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Barra do Garças/MT.

Em análise da receita arrecadada no período de 2019, verifica-se que os tributos da competência municipal foram instituídos, previstos e efetivamente arrecados.

Atinente à despesa, verifica-se que na liquidação foram constatados documentos suficientes para comprovar a entrega do produto ou prestação do serviço, em consonância com o art. 63, da Lei n.º 4.320/64.

Registra-se que também não foram constatadas aquisições de bens e/ou serviços com preços superiores aos praticados no mercado e/ou superiores ao contratado.

Ademais, extrai-se dos autos que foram adotadas providências efetivas para cobrança da dívida ativa.

Em suma, entendo que órgão alcançou resultados satisfatórios em razão dos atos de gestão direcionados ao equilíbrio das contas no exercício de 2019.

Diante disso, após análise dos presentes autos, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas e concluo pela regularidade das Contas Anuais de Gestão sob exame.

DISPOSITIVO DO VOTO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 26 e 31, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 e nos arts. 170 a 176 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso (Resolução Normativa n.º 16/2021), em





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Telefones: (65) 3613-7546 / 7542
E-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

consonância com a tese de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal constante do Recurso Extraordinário n.º 848826 e na Resolução n.º 2/2020 da Atricon, **ACOLHO** parcialmente o **Parecer Ministerial n.º 1.793/2022**, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho e com **VOTO** no sentido de emitir **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das **Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Barra do Garças**, referentes ao exercício de 2019, sob a administração do **Sr. Roberto Ângelo de Farias**.

Voto, ainda, pela recomendação, nos termos do artigo 22, §1º, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, à Câmara Municipal de Barra do Garças, quando do julgamento destas contas, recomende ao chefe do Poder Executivo para que regularize a alimentação do sistema de gerenciamento de combustíveis com o fim de serem compatíveis com os valores dos pagamentos das despesas.

Ressalto, por fim, que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, conforme prescreve o parágrafo 3º do artigo 176 do Regimento Interno deste Tribunal.

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 04 de julho de 2022.

*(assinatura digital)*¹

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Telefones: (65) 3613-7546 / 7542
E-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

PROCESSO N.º : 8.521-9/2020
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
RESPONSÁVEIS : **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS** (prefeito no período de 01/01 a 31/12/2020)
: **LUCELY DE SOUZA CRUZ TORRES** (secretária de Finanças Municipais no período de 01/01 a 31/12/2019)
ADVOGADOS : **LIEDA REZENDE BRITO – OAB/MT 12.816**
: **JANAINA FRANCO DA SILVA – OAB/MT 22314-0**
ASSUNTO : **CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2019**
RELATOR : **CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Gestão da **Prefeitura Municipal de Barra do Garças/MT**, referentes ao exercício de **2019**, sob a gestão do **Sr. Roberto Ângelo Farias**, submetidas à análise deste Tribunal de Contas.

Os trabalhos de auditoria da Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal deste Tribunal de Contas abrangeram a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, valendo-se de informações extraídas por meio do Sistema Aplic, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, das notícias divulgadas pela mídia em geral e das solicitações ao Sistema de Controle Interno do município, em atendimento à Ordem de Serviço n.º 003087/2021.

Com base nessas informações, foi confeccionado o Relatório Técnico Preliminar (doc. digital n.º 160439/2021), no qual foi apontada a existência de 04 irregularidades, classificadas como de natureza grave, conforme a seguir:





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Telefones: (65) 3613-7546 / 7542
E-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

Responsáveis:

- Sr. Roberto Ângelo de Farias (prefeito Municipal de 01/01 a 31/12/2019).
- Sra. Lucely de Souza Cruz Torres (secretária Municipal de Finanças no período de 01/01 a 31/12/2019).

Achado nº 1

10.1 JB 12. Despesa. Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

10.1.1 Verificou-se que houve pagamentos de despesas liquidadas de mesma fonte de recurso com preterição de ordem cronológicas de suas exigibilidades.

Responsável:

- Sr. Roberto Ângelo de Farias (prefeito Municipal – (01/01 a 31/12/2019).
- Sra. Lucely de Souza Cruz Torres (secretária Municipal de Finanças no período de 01/01 a 31/12/2019).

Achado nº 2

10.2 DB 08. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Ausência de transparência nas contas públicas (art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000).

10.2.1 Em consulta realizada no Portal Transparência constatou-se que não existe informações obrigatórias estabelecida nas Leis 12.527/2011 e 101/2000 para que os cidadãos possam acompanhar os atos de gestão da Prefeitura Municipal de Barra do Garças.

Não estão disponibilizadas no portal da transparência do Município de Barra do Garças as informações referentes às despesas, receitas, registro de repasses ou transferências de recursos financeiros, informações sobre licitações e contratos, adesão às atas de registro de preços, contratações diretas, por dispensa ou inexigibilidade, ações e programas, planos, orçamento e Leis de Diretrizes Orçamentárias, prestação de contas e o respectivo Parecer Prévio, Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal.

Responsável:

- Sr. Roberto Ângelo de Farias (prefeito Municipal de 01/01 a 31/12/2019).
- Sra. Lucely de Souza Cruz Torres (secretária Municipal de Finanças no período de 01/01 a 31/12/2019).

Achado nº 3

10.3 DB 08. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Ausência de transparência nas contas públicas (art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000).

10.3.1 Em consulta realizada no Portal Transparência constatou-se que não existe informações obrigatórias estabelecida nas Leis 12.527/2011 e 101/2000 para que os cidadãos possam acompanhar os atos de gestão da Prefeitura Municipal de Barra do Garças.

Não estão disponibilizadas no portal da transparência do Município de Barra do Garças as informações referentes às despesas, receitas, registro de repasses ou transferências de recursos financeiros, informações sobre licitações e contratos, adesão às atas de registro de preços, contratações diretas, por dispensa ou inexigibilidade, ações e programas, planos, orçamento e Leis de Diretrizes Orçamentárias, prestação de contas e o respectivo Parecer Prévio, Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Telefones: (65) 3613-7546 / 7542
E-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

Responsável

• Sr. Roberto Ângelo de Farias – Ex-Prefeito Municipal – Período 01/01/2019 a 31/12/2019.

Achado nº 4

10.4 EB 11. Controle Interno. Grave. Não preenchimento de cargos de controladores internos por meio de concurso público (art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE nº 24/2008).

10.4.1 O responsável pelo Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, Senhor Jone César Dutra, não possui caráter efetivo, contrariando o entendimento expresso no art. Nº 3 da Resolução Normativa do TCE – MT.

(Portaria 12.966 de 23 de agosto de 2019 conforme Anexo do Relatório Técnico Documento Digital nº 123589/2021).

Irregularidade é reincidente, foi objeto de irregularidade das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2018.

Com supedâneo no direito constitucional ao contraditório, o Sr. Roberto Ângelo de Farias (Ofício n.º 425/2021/GC/JCN, doc. digital n.º 163293/2021) e a Sra. Lucely de Souza Cruz Torres (Ofício n.º 90/2022, doc. digital n.º 19877/2022) foram citados e apresentaram suas manifestações de defesa, por meio dos documentos digitais n.º 195761/2021 e 116122/2022, respectivamente.

Após análise das defesas e documentos apresentados, a Secretaria de controle Externo da 4ª Relatoria emitiu Relatório Conclusivo (doc. digital n.º 126994/2022), manifestando-se pelo saneamento do achado n.º 03 (irregularidade DB08) e manutenção dos achados n.º 01 (irregularidade JB12), 02 (irregularidade DB08) e 04 (irregularidade EB11).

Em cumprimento ao artigo 141, §2º, da Resolução n.º 14/2007 vigente à época, foi oportunizado aos interessados o direito de apresentar alegações finais, conforme Decisão n.º 148/GAM/2022, divulgada na edição n.º 2479 de 25/05/2022 do Diário Oficial de Contas (doc. digital n.º 132251/2022).

Em atenção do chamado, os Srs. Roberto Ângelo de Farias e Lucely de Souza Cruz Torres manifestaram-se de forma conjunta (doc. digital n.º 134997/2022).

A seguir destaca-se aspectos relevantes que foram extraídos dos relatórios técnicos acerca da unidade jurisdicionada no exercício de 2019, a





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Telefones: (65) 3613-7546 / 7542
E-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

saber:

1. PERFIL DO ÓRGÃO E ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

O Município de Barra do Garças foi criado pela Lei Estadual n.º 121/1948 e possui uma área geográfica de 9.078,982km². A população no ano de 2020 estava estimada em 61.135 habitantes.

A estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal de Barra do Garças está disposta na Lei Complementar n.º 84/2005.

A estrutura administrativa municipal contou com os seguintes responsáveis no exercício de 2019:

Prefeito:	
Nome:	Roberto Ângelo de Farias
Período:	De 01/01/2019 a 31/12/2019
Secretária de Finanças:	
Nome:	Lucely de Souza Cruz Torres
Período:	De 01/01/2019 a 31/12/2019
Responsável pela Unidade Setorial de Controle Interno:	
Nome:	Jone Cesar Dutra
Período:	De 01/01/2019 a 31/12/2019
Responsável pela contabilidade:	
Nome:	Ednemil Ferreira Costa
Período:	De 01/01/2019 a 31/12/2019

2. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

Conforme informações disponibilizadas no Sistema Aplic (Peças de Planejamento- Loa e suas alterações), a Lei Orçamentária Anual – Lei n.º 4.049/2018 estimou a receita e fixou a despesa para o ano de 2019 em **R\$ 205.500.000,00** (duzentos e cinco milhões e quinhentos mil reais), dos quais **R\$ 193.500.000,00** (cento e noventa e três milhões e quinhentos mil reais) foram destinados ao Orçamento Fiscal, **R\$ 12.000.000,00** (doze milhões de reais) para o Orçamento da Seguridade Social.





3. RECEITA

A receita Tributária Própria arrecadada no exercício de 2019 totalizou **R\$ 210.411.185,52** (duzentos e dez milhões, quatrocentos e onze mil, cento e oitenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

De acordo a Equipe Técnica, os tributos da competência municipal foram instituídos, previstos e efetivamente arrecadados (art. 11, Lei de Responsabilidade Fiscal) e os valores da receita arrecadada no período analisado foram devidamente contabilizados (art. 57, Lei n.º 4.320/64).

4. DESPESA

Para o exercício financeiro sob análise, os valores das despesas foram contabilizados no valor de **R\$ 210.411.185,52** (duzentos e dez milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, setecentos e sessenta e um reais e sessenta e seis centavos), conforme o Anexo Receita e Despesa (Anexo do Relatório Técnico, doc. digital n.º 119208/2021).

Após análise da amostra selecionada, a Equipe Técnica apresentou os achados de auditoria resultante da amostra selecionada:

- Não foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 c/c 16 e 17 da LRF e art. 4º da Lei n.º 4.320/64).
- Não foram constatadas aquisições de bens e/ou serviços com preços superiores aos praticados no mercado e/ou superiores ao contratado (superfaturamento) (art. 37, caput, CF e art. 66 da Lei 8666/93).
- Na liquidação da despesa não foram constatados documentos suficientes para comprovar a entrega do produto ou prestação do serviço (art. 63, Lei n.º 4.320/64), irregularidade que será apontada logo a seguir.
- Nas despesas relacionadas com gastos de combustíveis, identificou-se ausência de documentos que evidenciassem os recebimentos de combustíveis
- Foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão deveria fazê-lo.
- Houve pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade - **JB12**





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Telefones: (65) 3613-7546 / 7542
E-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

Achado de auditoria nº 01: Preterição de ordem de pagamentos referente à mesma fonte de recurso.

Em análise do Sistema Aplic, a Secex apontou que no mês de dezembro foi pago o valor de R\$ 2.089.036,00 (dois milhões, oitenta e nove mil e trinta e seis reais) referente à empenhos realizados no mês de dezembro em preterição de ordem de empenhos liquidados em meses anteriores (doc. digital n.º 126228/2021).

Conforme tabela abaixo, a Secex apontou que houve preterição de ordem de pagamentos referente à fonte de recurso ordinário, em desacordo com o art. 5º da Lei de Licitações e a jurisprudência desta Corte e do Tribunal de Contas da União:

Tabela – Empenhos liquidados - Fonte de Recurso Ordinário

Data	N.º Empenho	Data Liquidação	Credor	Valor Empenhado e Liquidado	Valor pago	Descrição
29/04/19	003506/2019	08/8/19	AGRO-VALE MURIAE MAQUINAS AGRICOLAS EIRELI	R\$ 47.185,98	R\$ 0,00	REF. AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO RURAL. ARP N° 001/2019. MEMO N° 090/SICDR/EMP/2019.
15/07/19	005296/2019	19/07/19	DELVALLE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME	R\$ 163.520,00	R\$ 0,00	REF. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS DIVERSOS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS. CONTRATO N° 099/2019. ADESÃO DA ARP N° 089/2018. PREGÃO PRESENCIAL N° 149/2018. MEMO N° 257/STSP/2019.
15/07/19	005294/2019	19/07/19	DELVALLE MATERIAIS ELETRICOS	R\$ 156.808,00	R\$ 0,00	REF. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Telefones: (65) 3613-7546 / 7542
E-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

			LTDA ME			DIVERSOS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS. CONTRATO N° 099/2019. ADESÃO DA ARP N° 089/2018, PREGÃO PRESENCIAL N° 149/2018. MEMO N° 256/STSP/2019.
15/07/19	005297/2019	19/07/19	DELVALLE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME	R\$ 129.920,00	R\$ 0,00	REF. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS DIVERSOS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS. CONTRATO N° 099/2019. ADESÃO DA ARP N° 089/2018, PREGÃO PRESENCIAL N° 149/2018. MEMO N° 258/STSP/2019.
23/07/19	005397/2019	19/11/19	C. DE FATIMA MACARIO COMERCIO	R\$ 2.681,20	R\$ 0,00	REF. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS. ARP N° 030/2019. MEMO N° 263/STSP/2019
14/08/19	006183/2019	20/09/19	INDUSTRIA QUIMICA CMT LTDA	R\$ 16.650,00	R\$ 0,00	REF. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA DE PISCINAS PARA ATENDER O PARQUE DAS ÁGUAS QUENTES. ARP N° 042/2018. MEMO N° 218/SMT/2019.
27/08/19	006375/2019	18/11/19	ECOPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$ 3.800,00	R\$ 0,00	REF. AQUISIÇÃO DE PAPEL A4 PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS. AUTORIZAÇÃO POR CESSÃO DA ARP N° 044/2018, LOTE DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL. MEMO N° 1148/SEFIN/2019.
13/09/19	006893/	24/09/19	IMPACTO	R\$	R\$ 0,00	REF. CONTRATAÇÃO





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Telefones: (65) 3613-7546 / 7542
E-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

	2019		COMERCIO E SERV. URBANOS E RURAIS LTDA-ME	810,00		DE EMPRESA ESPECIALIZADA E HABILITADA PARA SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO, CONTROLE DE PRAGAS, LIMPEZA DE CAIXAS DE ÁGUA E LIMPEZA DE FOSSAS SÉPTICAS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS SANTO ANTÔNIO, CRAS NOVA BARRA
29/10/19	008020/ 2019	05/11/19	CENTRO AMERICA SERVICOS LTDA	R\$ 116.250,00	R\$ 0,00	REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENTE DE PORTARIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO ATERRO SANITÁRIO E O DMER DA REFEITURA MUNICIPAL. CONTRATO N° 182/2019. DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 036/2019. MEMO N° 126/2019/SMUP-BG
29/10/19	007687/ 2019	05/11/19	NOVA ERA DIGITAL DIS- TRIBUIDORA LTDA - ME	R\$ 1.120,00	R\$ 0,00	REF. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS. ARP N° 049/2019. MEMO N° 02/STSP/EMP/2019.
TOTAL				R\$ 638.745,18	R\$ 0,00	

O achado n.º 01 de auditora foi classificado na irregularidade JB12, imputado aos Srs. Roberto Ângelo de Farias, ex-prefeito, e a Sra. Lucely de Souza Cruz Torres, secretária Municipal de Finanças no período. Após a análise da defesa apresentada, a Secex concluiu pela manutenção do achado em desfavor dos responsáveis.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Telefones: (65) 3613-7546 / 7542
E-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

4.1 Contratos Administrativos

Integraram a amostra analisada os seguintes contratos:

N.º Licitação	Modalidade	Valor Vencedor	Objetivo
00000000014/2019	Pregão Presencial	R\$ R\$ 114.020,60	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA E HABILITADA PARA SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO, CONTROLE DE PRAGAS, LIMPEZA DE CAIXAS DE ÁGUA E LIMPEZA DE FOSSAS SÉPTICAS, PARA ATENDER DIVERSAS SECRETARIAS.
00000000035/2019	Dispensa de licitação para compras e serviços	R\$ 9.000,00	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO POR CAMERA, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS, INSTALAÇÃO ADEQUAÇÃO DE LOCAIS DE INSTALACAO E FUNCIONAMENTO EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO
00000000051/2019	Pregão Presencial	R\$ 5.160.340,00	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE COMBUSTIVEL PARA ATENDER A FROTA DE VEÍCULOS DESTA MUNICIPALIDADE.
00000000032/2019	Pregão Presencial	R\$ 30.147,50	CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA CONFECÇÃO DE UNIFORMES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS.
00000000019/2019	Pregão Eletrônico	R\$ 253.490,00	FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO BASCULANTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS
00000000057/2019	Pregão Presencial	R\$ 711.708,00	FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÁS E ÁGUA PARA ATENDER DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT.
00000000030/2019	Pregão Presencial	R\$ 1.647.415,35	FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS.
00000000049/2019	Pregão Presencial	R\$ 3.923.225,63	FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO E PAISAGISMO E SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Telefones: (65) 3613-7546 / 7542
E-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

0000000005/2019	Pregão Presencial	R\$ 47.985,00	FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE LANCHES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO
0000000019/2019	Pregão Presencial	R\$ 70.055,00	FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA PARA ATENDER A FROTA MUNICIPAL.
0000000029/2019	Pregão Presencial	R\$ 858.155,80	FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DESTA MUNICIPALIDADE.
0000000022/2019	Pregão Presencial	R\$ 15.680,91	FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO E EQUIPAMENTOS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS.
0000000035/2019	Pregão Presencial	R\$ 88.125,60	FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE PESSOAL PARA ATENDER DIVERSAS SECRETARIAS.
0000000052/2019	Pregão Presencial	R\$ 59.200,00	FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA (HIPOCLORITO DE CÁLCIO 65%) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO PARQUE DAS ÁGUAS QUENTES.
0000000021/2019	Pregão Eletrônico	R\$ 1.228.852,28	FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT.
0000000014/2019	Pregão Eletrônico	R\$ 818.802,78	FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS ESCOLAR, MOTOCICLETAS E CAPACETES PARA ATENDER DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS/MT
TOTAL		R\$ 15.036.204,45	

Da análise desses contratos, a Equipe Técnica verificou que a execução dos contratos foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração especialmente designado de forma eficiente (art. 67, Lei n.º 8.666/93).

A prorrogação dos contratos ocorreu em conformidade com as hipóteses, condições e limites legais do art. 57 da Lei n.º 8.666/93 e as alterações dos valores contratuais observaram o disposto no art. 65 da Lei n.º 8.666/93.

Os objetos dos contratos foram executados nos termos





**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Telefones: (65) 3613-7546 / 7542
E-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

previamente estipulados e as alterações ocorreram conforme as condições e limites estabelecidos pela legislação (art. 65 da Lei n.º 8.666/93).

A administração adotou providências nos casos de descumprimento de avença por parte do contratado (art. 66, 69, 70 e 76 da Lei 8.666/93).

As concessões de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos foram realizadas de acordo com as regras da Lei n.º 8.666/93 e, subsidiariamente, as do edital (art. 65, II, d, da Lei 8.666/93).

5. DÍVIDA ATIVA

Em análise da dívida ativa, a Equipe Técnica verificou que os créditos da fazenda pública municipal, quando não recolhidos na data do vencimento, foram inscritos de forma regular como dívida ativa (art. 39, Lei n.º 4.320/64).

Além disso, os créditos inscritos em dívida ativa foram devidamente contabilizados (art. 89, Lei n.º 4.320/64) e adotadas providências efetivas para cobrança e recebimento da dívida ativa.

6. BENS IMÓVEIS E MÓVEIS

Nesse tópico, a Equipe Técnica registrou que não há controle de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada.

A Prefeitura Municipal de Barra do Garças realizou a contratação da empresa RLZ Informática Ltda. (doc. digital 140012/202), com o objetivo de realizar o controle dos gastos de combustíveis da frota municipal. Assim, por meio do sistema contratado (IGTCard), cada motorista possui uma senha para efetivar os abastecimentos que é necessário inseri-la para que ocorra o lançamento dos dados dos abastecimentos no sistema, como quantidade de litros, valor da nota, hora, nome do motorista e estabelecimento.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Telefones: (65) 3613-7546 / 7542
E-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

Em consulta ao Aplic, verificou-se que no ano de 2019 a Prefeitura Municipal de Barra do Garças realizou liquidação de despesa na quantia de R\$ 218.064,00 (duzentos e dezoito mil reais e sessenta e quatro centavos) referente à serviços prestados pela empresa RLZ informática Ltda.

Ocorre que ao efetuar a análise dos relatórios emitidos pelo IGTCard, a Secex verificou que não existe compatibilidade de informações entre os dados gerados pelo sistema e a execução financeira das despesas com combustíveis.

Conforme relatório contábil extraído do IGTCard (doc. digital nº140007/2021) verificou-se que a quantidade de abastecimentos referente à nota de empenho n.º 7593/2019 da Secretaria Municipal de Educação obteve o montante de R\$ 29.473,36 (vinte e nove mil, quatrocentos e trinta e seis reais). Contudo, a Secex pontuou que o valor da mesma nota de empenho no Aplic possui pagamentos realizados na quantia de R\$ 108.425,90 (cento e oito mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e noventa centavos).

De igual modo, a nota de empenho n.º 91/2012 da Secretaria Municipal de Transporte e Serviços Públicos emitida pelo Sistema IGTCard apresentou o montante de abastecimentos no valor de R\$ 67.537,75 (sessenta e sete mil, quinhentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos) - (doc. digital nº 140008/2021), enquanto, no Aplic, consta a quantia de R\$ 683.674,13 (seiscentos e oitenta e três mil, seiscentos e setenta e quatro reais e treze centavos).

No sistema IGTCard, o empenho n.º 122/2019 da Secretaria Municipal de Saúde apresenta o montante de abastecimento no valor de R\$ 3.211,79 (três mil, duzentos e onze reais e setenta e nove centavos) - (doc. digital nº 140009/2021) enquanto no Aplic consta a quantia de R\$ 57.299,63 (cinquenta e sete mil, duzentos e noventa e nove reais e sessenta e três centavos).

O Empenho n.º 7.590/2019 da Secretaria Municipal de Educação





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Telefones: (65) 3613-7546 / 7542
E-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

no Sistema IGTCard apresentou montante de R\$ 103.712,07 (doc. digital n.º 140010/2021) e, no Aplic, o valor de R\$ 195.359,69 (cento e noventa e cinco mil, trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta e nove centavos).

O empenho n.º 7573 da Secretaria Municipal de Transportes pelo Sistema IGTCard apresentou o montante de abastecimentos no valor de R\$ 38.329,93 (doc. digital n.º 140011/2021). Enquanto pelo Sistema Aplic o valor total pago foi de R\$ 47.151,01.

Relação de empenhos, liquidações e pagamentos de aquisições de combustíveis

Data	n.º do empenho	Credor	Valor empenhado	Valor liquidado e pago	Descrição
02/01/19	000091/19	S GOMES M REIS LTDA	R\$ 683.674,13	R\$ 683.674,13	REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS. ARP N° 036/2018. MEMO N° 038/ADM/EMP/2019.
02/01/19	000122/19	S GOMES M REIS LTDA	R\$ 57.299,63	R\$ 57.299,63	REF. A AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA ATENDER O HOSPITAL MUNICIPAL. PROVENIENTE DA ARP N° 36/2018 E PROCESSO N° 047/2018. RECURSO DA FONTE 146. RECURSO DA CONTA 6677XX, AGENCIA 7140-4 BANCO DO BRASIL. MEMO 212/CONT/SMS/BG/2019.
08/10/19	007590/19	S GOMES M REIS LTDA	R\$ 223.620,00	R\$ 195.359,69	REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA ATENDER A FROTA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, TRANSPORTE ESCOLAR MODALIDADE ENSINO FUNDAMENTAL. RECURSO DA C/C N° 22.911-3. ARP N° 051/2019. MEMO N° 1006/2019/SME.
08/10/19	007573/19	S GOMES M REIS LTDA	R\$ 104.497,68	R\$ 47.151,01	REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS. ARP N° 051/2019. MEMO N° 324/STSP/2019.
08/10/19	007593/19	S GOMES M REIS LTDA	R\$ 114.600,00	R\$ 108.425,90	REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA ATENDER A FROTA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, TRANSPORTE ESCOLAR MODALIDADE ENSINO FUNDAMENTAL. RECURSO DA C/C N° 22.911-3. ARP N° 051/2019. MEMO N° 1004/2019/SME.





A Secex mencionou que em reunião realizada por sistema *on line* com Coordenador de Frotas da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, Sr. Renato Moraes Freitas, obteve-se a informação que não existe outro mecanismo de gerenciamento de frotas. Dessa maneira, concluiu que o controle de frotas da Prefeitura Municipal de Barra do Garças é ineficiente e não apresenta compatibilidade com a execução financeira, em ofensa ao artigo 63 da Lei 4.320/64 e a jurisprudência desta Corte de Contas – Acórdão n.º 42/2014-PC.

Ademais, registrou-se que o controle de frotas da Prefeitura Municipal de Barra do Garças foi objeto de recomendação emitida pelo Acórdão n.º 365/2020-TP e, portanto, trata-se de irregularidade reincidente.

Os fatos narrados acima foram objeto do **achado n.º 02**, classificado na **irregularidade EB 05**, imputada ao Sr. Roberto Ângelo de Farias e à Sra. Lucely de Souza Cruz Torres, os quais foram citados e apresentaram suas alegações de defesa. Após o exame dos argumentos, a Secex concluiu pela manutenção da irregularidade em face dos responsáveis.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Equipe Técnica informou que algumas informações e documentos obrigatórios foram enviados intempestivamente ao TCE/MT, atendendo parcialmente o art. 70 da Constituição da República e ao art. 184 da Resolução n.º 14/2007, consoante quadro a seguir:





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Telefones: (65) 3613-7546 / 7542
E-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

Origem	Competência	Prazo Prorrogado *	Data do 1º Envio	Último Envio	Situação
APLIC-Cidadão	Peças de planejamento	21/01/2019	18/01/2019	18/01/2019	NO PRAZO
APLIC-Cidadão	Cargos Iniciais	01/04/2019	05/03/2019	19/07/2019	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Janeiro	15/04/2019	23/07/2019	23/07/2019	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Fevereiro	15/05/2019	05/08/2019	05/08/2019	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Março	15/05/2019	12/08/2019	12/08/2019	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Abril	31/05/2019	24/08/2019	24/08/2019	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Mai	01/07/2019	30/08/2019	30/08/2019	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Junho	31/07/2019	09/09/2019	09/09/2019	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Julho	02/08/2019	17/09/2019	17/09/2019	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Agosto	30/09/2019	07/10/2019	07/10/2019	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Setembro	31/10/2019	09/11/2019	09/11/2019	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Outubro	02/12/2019	10/12/2019	10/12/2019	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Novembro	20/01/2020	23/12/2019	23/12/2019	NO PRAZO
APLIC-Cidadão	Dezembro	20/03/2020	19/03/2020	19/03/2020	NO PRAZO
APLIC-Cidadão	Contas de Governo	29/05/2020	18/06/2020	18/06/2020	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Contas Especiais - LDO	20/01/2019	15/01/2019	15/01/2019	NO PRAZO
APLIC-Cidadão	Contas Especiais - LOA	20/01/2019	15/01/2019	15/01/2019	NO PRAZO

Fonte: Sistema Aplic

De acordo com a Unidade Técnica, os achados relativos à intempestividade no envio de informações e documentos ao TCE-MT serão objeto de processo de representação interna.

Ademais, não foram constatadas divergências nas informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico ao Tribunal de Contas (art. 175 da Resolução n.º 14/2007), nem o envio de documentos ilegíveis e/ou em desconformidade com o exigido pelos normativos.

8. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Em 09/06/2021, a Secex realizou pesquisa no site www.barradogarcas.mt.gov.br com intuito de averiguar o cumprimento dos requisitos da Lei de Acesso à Informação e da Lei de Responsabilidade Fiscal, oportunidade em que constatou a seguinte situação:





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Telefones: (65) 3613-7546 / 7542
E-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

Item	Requisito	Base Legal	Atendimento	Observação
1	Procedimentos para acesso às informações	Art. 7º, I, da Lei 12.527/2011	Sim	Abas Ouvidoria, Cidadão, Empresas, Servidor, Turista, Portal Transparência – Acesso à Informação.
2	Informações institucionais	Art. 8º, §1º, I, da Lei 12.527/2011	Sim	Abas Gabinete, Secretarias e Autarquias, Conselhos.
3	Competências e atribuições das Unidades da Prefeitura.	Art. 7º, V, e 8º, caput e §1º, I, da Lei nº 12527/2011	Sim	Aba Secretarias e Autarquias
4	Registro de repasses ou transferências de recursos financeiros.	Art. 8º, §1º, II, da Lei 12.527/2011	Não	Não existe aba disponibilizando essa informação
5	Registro de despesas e receitas	Art. 8º, §1º, III, da Lei 12.527/2011	Não	No Portal Transparência, nas Abas Despesas e Receitas, faltam informações referente à receita e despesas dos exercícios de 2016 a 2020.
6	Informações sobre licitações e contratos	Art. 8º, §1º, IV, da Lei 12.527/2011	Não	No Portal Transparência, existe a aba referente a licitações e contratos, entretanto não possui informações.
7	Informações sobre adesão às atas de registro de preços	Art. 8º, §1º, IV, da Lei 12.527/2011	Não	No Portal Transparência, existe a aba referente a adesões e registros de preço, entretanto não possui informações.
8	Informações sobre contratações diretas, por dispensa ou inexigibilidade.	Art. 8º, §1º, IV, da Lei 12.527/2011	Não	No Portal Transparência, existe a aba referente a contratações, entretanto existe apenas um registro de inexigibilidade referente ao exercício de 2020, quando que no Sistema Aplic no mesmo exercício consta 98 registros. Não consta informações referente a outros exercícios
9	Informação sobre ações e programas	Art. 8º, §1º, V, da Lei 12.527/2011	Não	No Portal Transparência, existe a aba referente às ações e programas, entretanto não possui informações.
11	Criação do serviço de informação ao cidadão	Art. 9º, I, da Lei 12527/2011	Sim	Localizado na aba Atendimento / Fale conosco
12	Informações sobre Planos, Orçamento e Leis de Diretrizes Orçamentárias.	Art. 48 da Lei Complementar 101/2000	Não	No Portal Transparência, existe a aba referente aos Planos, Orçamentos e Lei de Diretrizes, entretanto não possui informações.
13	Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio.	Art. 48 da Lei Complementar 101/2000	Não	Não possui essa informação disponibilizada no site.
14	Disponibilização do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal.	Art. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000	Não	No Portal Transparência, existe a aba referente ao Relatório Resumido da Execução orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, entretanto não possui informações.

Fonte: site www.barradogarcas.mt.gov.br

No Relatório Preliminar, a Equipe Técnica apontou que a Prefeitura Municipal de Barra do Garças não estava cumprindo com a obrigação de





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Telefones: (65) 3613-7546 / 7542
E-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

publicações em meio eletrônico dos atos obrigatórios praticados pela administração. O **achado de auditoria n.º 03** foi classificado na **irregularidade DB8**, imputada ao Sr. Roberto Ângelo de Farias.

Após a análise da defesa apresentada pelo gestor, verificou-se que as informações foram disponibilizadas no link <http://fiorilli.barradogarcas.mt.gov.br:8079/transparencia/>, motivo pelo qual a irregularidade foi sanada.

9. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A Unidade de Controle Interno do Município de Barra do Garças foi instituída pela Lei Municipal n.º 2920/2008 (doc. digital n.º 191445/2021), cujo artigo 1º estabelece que o Sistema de Controle Interno atuará com abrangência em todos os órgãos do Poder Executivo Municipal.

No relatório Preliminar, a Equipe Técnica apontou que o cargo de Controlador Interno não está preenchido por meio de concurso público em desatenção ao art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT n.º 33/2012; Resolução de Consulta TCE-MT n.º 24/2008 – **achado n.º 04, classificado na irregularidade EB11**, imputada ao Sr. Roberto Ângelo de Farias.

Após a análise da defesa apresentada pelo gestor responsável, a Secex concluiu pela manutenção do achado em seu desfavor.

10. MONITORAMENTO

Quanto à verificação do cumprimento de determinações e recomendações expedidas pelo Tribunal e dos resultados delas advindos, a Secex pontuou que as contas de gestão prestadas pelo mesmo gestor no exercício de 2018 foram julgadas regulares pelo TCE/MT, conforme a seguir:





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Telefones: (65) 3612-7546 / 7542
E-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

	Nº Decisão TCE	Determinação	Situação Verificada
1	ACÓRDÃO Nº 365/2020-TP	Identifiquem os veículos da frota municipal e os motoristas infratores para eventual responsabilização;	Em consulta no sistema do Detran-MT não foi identificado multas nas amostras dos veículos da Prefeitura Municipal de Barra do Garças.
2	ACÓRDÃO Nº 365/2020-TP	Concluam o plano de manutenção operacional dos veículos;	Verificou-se fragilidade na operacionalização dos gastos da frota municipal conforme evidenciado no tópico 5.5 deste relatório.
3	ACÓRDÃO Nº 365/2020-TP	Adotem providências a fim de regularizar os cargos de Controlador Interno e Contador	Situação não regularizada. Irregularidade reincidente.
4	ACÓRDÃO Nº 365/2020 - TP	Recomendando à atual gestão da Secretaria Municipal de Administração e da Prefeitura de Barra do Garças que implementem um sistema de controle efetivo de frota;	Situação não regularizada. Irregularidade reincidente.

11. DENÚNCIAS

Até o período analisado, foram apresentadas ao TCE-MT as seguintes denúncias contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável:

Nº Processo	Objeto	Situação
71587/2019	Não certificação de processo seletivo público para a regularização da situação funcional dos Agentes Comunitários de Saúde	Arquivado - a irregularidade apontada está sendo tratada no Processo de Levantamento nº 10.156-7/2018
76368/2019	Trata a presente denúncia de relatos de descumprimento do art. 5º da Lei 8.666/93 e da LRF por parte da Administração do Município de Barra do Garças.	Arquivado diante da ausência de informações
121193/2019	Irregularidades no acesso ao portal transparência do município	Arquivado ante a ausência de requisitos necessários para conhecimento da denúncia
187160/2019	A presente denúncia relata supostos vícios contidos no edital objeto da Concorrência Pública nº 03/2019 promovida pela Administração do Município de Barra do Garças.	Arquivado - tramita a RNI 183792/2019 sobre as mesmas irregularidades





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Telefones: (65) 3613-7546 / 7542
E-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

189383/2019	A presente denúncia relata supostos vícios contidos no edital objeto da Concorrência Pública nº 03/2019 promovida pela Administração do Município de Barra do Garças.	Arquivado - irregularidades tratadas na RNI 18379-2/2019.
222879/2019	Suposto acúmulo indevido de funções de autorização/aprovação de despesas e da função de fiscalizar as mesmas (segregação de funções).	Arquivado - improcedência da Denúncia
222887/2019	Trata a presente denúncia de suposta irregularidade referente à aquisição de combustível (óleo diesel) pela Secretaria de Assistência Social para uma frota em que o único veículo movido a diesel está em desuso desde junho de 2018, por estar quebrado, segundo o denunciante.	Arquivado - a fiscalização será acompanhada pela unidade gestora.
240826/2019	Existência de prática fraudulenta e dano ao erário, consignado na troca de medicamento lícito por material de consumo.	Arquivado - não foi possível comprovar as irregularidades
240940/2019	Prática ilegal da Secretaria Municipal de Saúde de Barra do Garças quanto a destinação de equipamentos oriundos de emenda parlamentar.	Arquivado - a fiscalização será acompanhada pela unidade gestora.
241814/2019	Supostas irregularidades referentes a fiscalização de contrato pela Secretaria de Saúde do município de Barra do Garças, bem como ausência de atestado em notas fiscais das prestações de serviços.	Arquivado - a fiscalização será acompanhada pela unidade gestora.
241849/2019	Cedência da servidora Mariza Cristina F. da Silva	Arquivado - a fiscalização será acompanhada pela unidade gestora.
241881/2019	cedência de servidores da Secretaria Municipal de Saúde a outras Secretarias,	Arquivado - a fiscalização será acompanhada pela unidade gestora.
242977/2019	Existência de desvios dos repasses de recursos federais transferidos fundo a fundo	Arquivado ante a constatação que os recursos são de origem federal
253251/2019	Exigência de atestado restritivo; descumprimento à Lei Municipal nº 3985/201; ilegalidade das exigências de qualificação técnica; injustificada manutenção da ordem tradicional de abertura dos envelopes; ilegalidade da exigência de comprovação de laudos; ilegalidade da vedação de entrega dos envelopes por via postal; ilegalidade de vedação à participação de empresas em	Arquivado - irregularidades tratadas na RNI 307254/2019.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Telefones: (65) 3613-7546 / 7542
E-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

	recuperação judicial; garantia de proposta excessiva, restrição indevida à competição; vedação de participação de licitantes não inscritas no CREA; obrigatoriedade de o poder concedente divulgar os estudos de viabilidade.	
293113/2019	Supostas irregularidades quanto ao não pagamento à empresa Proteges pelos serviços prestados	Arquivado
309940/2019	Irregularidades na Concorrência Pública nº 010/2019	Arquivado
336882/2019	Irregularidades na Concorrência Pública no 10/2019	Arquivado – Abertura de RNI 25.421-5/2020
339032/2019	Atraso no pagamento de faturas à empresa L.C. Serviços de Hospedagem LTDA (Casa de Apoio Vitta).	Arquivado, os fatos foram solucionados pela Secretaria Municipal de Saúde de Barra do Garças

12. REPRESENTAÇÕES

Durante o exercício de 2019, foram apresentadas ao TCE/MT as seguintes representações internas e externas contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável:

Nº Processo	Objeto	Situação
136468/2019	Irregularidade na dispensa de licitação nº 021/2019, contrato 018/2019	Aguarda Julgamento de Recurso de Agravo - Julgamento Singular nº 1647/JCN/2021 - REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
197297/2019	Supostas irregularidades no Edital da Concorrência Pública Internacional nº 001/2019, cujo objeto é a delegação, por meio de CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, da prestação dos serviços de iluminação nas vias públicas no Município de Barra do Garças	Aguarda Julgamento
275956/2019	Descumprimento do prazo de envio dos documentos e Informações	Serviço de Arquivo
274941/2019	Preços de referência não estão compatíveis com os valores praticados no mercado	Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a Representação de Natureza Interna, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; III) APLICAR ao Sr. Albérico Rocha Lima a multa no





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Telefones: (65) 3613-7546 / 7542
E-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

		valor de 6 upfs/MT, pela irregularidade reclassificada para 3. B13, subitem 3.1, referente a não elaboração de estudos técnicos preliminares que fundamentassem o Pregão Eletrônico n. 24/2019, nos termos do inciso III do artigo 75 da Lei Complementar nº 269/2007; inciso II do artigo 286 da Resolução nº 14/2007, e alínea "a" do inciso II do artigo 3º da Resolução Normativa nº 17/2016-T
166863/2019	Representação externa com pedido de cautelar para apurar irregularidades na licitação pública internacional nº 001/2019 – edital nº 001/2019.	Aguarda Julgamento
183792/2019	Representação de natureza externa para apurar irregularidades contidas no edital de licitação nº 003/2019	Acórdão 724/2021 – conheceu das RNE e julgou procedente.
184713/2019	Representação de natureza externa com pedido de liminar em face do descumprimento da lei.	Arquivado
282316	Irregularidades Supostamente cometidas pela prefeitura municipal de Barra do Garças, na realização do Pregão presencial nº 045/2019	DETERMINOU , como medida cautelar, a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 45/2019, bem como a suspensão da realização de despesas decorrentes da Ata de Registro de Preço nº 45/2019, oriundas desse certame, até que seja julgado o mérito desta Representação

Fonte: Sistema Control-P

13. TOMADA DE CONTAS

Até o período analisado, foram apresentados os seguintes processos relativos à Tomada de Contas:

N.º Processo	Objeto	Relator	Situação
204951/2019	Tomada de contas ordinária em cumprimento as determinações contidas no acórdão 374/2019-TP, processo nº 139572/2016	Conselheiro Waldir Júlio Teis	Processo sigiloso





14. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por intermédio Parecer n.º 1.793/2022 (doc. digital 138635/2022), da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, referentes ao exercício de 2019, sob a administração do Sr. Roberto Ângelo de Farias, com a manutenção das irregularidades JB12 (achado n.º 1) EB 05 (achado n.º 2) e EB 11 (achado n.º 4), saneamento da irregularidade DB08 (achado n.º 3) com expedição das seguintes determinações à atual gestão:

- 1) efetue os pagamentos das despesas observando a ordem cronológica da exigibilidade, dando cumprimento aos artigos 5º da Lei n.º 8.666/1993;
- 2) regularize a alimentação do sistema de gerenciamento de combustíveis com o fim de serem compatíveis com os valores dos pagamentos das despesas;
- 3) providencie, com auxílio dos departamentos competentes, a disponibilização de todos os dados e informações dos exercícios anteriores no site da Prefeitura, conforme Lei 101/2000 e Lei 12.527/2011; e,
- 4) adote providências a fim de regularizar o cargo de Controlador Interno, que deve ser preenchido por meio de concurso público em atenção ao art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT n.º 33/2012 e Resolução de Consulta TCE-MT n.º 24/2008.

É o relatório.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 04 de julho de 2022.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

